



ACÓRDÃO Nº DJ
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004213-98.2010.8.14.0045
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A): MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJO (OAB – 12183)
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PARAGOMINAS APELADO:
VILARINO E VALADARES LTDA-ME.
RELATORA: JUIZA CONVOCADA DRA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR FORÇA DA LEI 7.772/13.SENTENÇA NULA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - IMPRESCINDÍVEL INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 452 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reexame necessário e apelação cível da Comarca de Redenção/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer da apelação cível, dando-lhe provimento nos termos do voto do relator.

Este julgamento foi presidido pela Exmª. Desª. Roberto Gonçalves Moura.

Belém (Pa), 06 de março de 2017.

Juíza Convocada EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, em face de VILARINO E VALADARES LTDA-ME, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, com fundamento



no art. 513 do Código de Processo Civil Brasileiro, contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível de Paragominas (fls. 26/28) que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, ajuizada pelo Estado do Pará – Fazenda Pública Estadual, julgou improcedente os pedidos da parte autora, declarando a ocorrência da mora processual bem como o ajuizamento não autorizado dessa ação devido a dívida de R\$ 2.568,55 (dois mil quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) ser inferior ao parâmetro exigido por lei, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código Civil.

Em suas razões (fls. 29/33), o Estado do Pará, após breve relato dos fatos, discorre, em suma, sobre a necessidade de considerar a totalidade dos débitos do contribuinte para aplicação da Lei 7.772/2013 e a ausência de oitiva da Fazenda Pública Estadual.

Ao final, requer seja dado provimento à apelação para reformar a sentença monocrática que extinguiu o processo sem resolução de mérito, prosseguindo-se regularmente o feito executivo fiscal.

Por fim, alegou que a culpa pela inércia da tramitação processual deve ser atribuída única e exclusivamente ao Judiciário, em fulcro com os art. 125, II e 262 do CPC.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 18).

Não há necessidade de intervenção ministerial conforme a súmula 189 do STJ.

Vieram-me conclusos os autos em 01 de novembro de 2016 (fl. 23).

É o relatório do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que sua sentença foi prolatada pela sua égide.

Verifico que o presente recurso assiste razão ao apelante.

Em análise aos autos, verifica-se que a Ação de Execução Fiscal foi ajuizada em 31.07.2012 (fls. 02/03), bem como a citação do executado determinada pelo Juízo a quo, em 19.11.2010 (fl. 04), portanto, não havendo o que se falar em extinção do feito pela prescrição originária ou intercorrente.

Pois bem, adentrando ao mérito, cabe-me falar que os artigos 1º e 2º, da Lei Estadual nº Lei 7.772/2013, estabelecem uma faculdade para a Procuradoria Geral do Estado do Pará tanto no ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, quanto na interposição de recursos ou desistências dos já interpostos, de crédito tributário e não tributário, inscrito na Dívida Ativa, no valor atualizado, igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF - PA. Sendo assim, vejamos o disposto nos artigos supracitados:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizado, sem prejuízo da cobrança administrativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, a não ajuizar Ação de Execução Fiscal de crédito tributário e não tributário, inscrito na Dívida Ativa, no valor atualizado igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Unidades



Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.

Art. 2º Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizada a não interpor recursos ou desistir dos já interpostos, assim como requerer a extinção das ações de Execução Fiscal em curso relativo aos créditos tributários e não tributários mencionados no art. 1º, registrados ou não no sistema informatizado da Secretaria de Estado da Fazenda.

Portanto, com base na legislação mencionada, a PGE possui a faculdade de ingressar ou desistir de ações de Execução Fiscal de crédito tributário ou não tributário, com valores igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará. Frisando que não se trata de uma obrigatoriedade, mas sim mera faculdade.

Além disso, deve ser levado em consideração a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte redação:

Súmula 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

A súmula mencionada deve ser aplicada no presente caso, pois não cabe ao Poder Judiciário a extinção de Execução Fiscal em virtude do valor irrisório, isto porque, o valor do crédito não é requisito do título executivo e porque é corrente o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário a extinção ex ofício de Execução Fiscal em virtude de valor de pequena monta.

Nesse sentido, segue o entendimento deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE EXTINGUIU, DE OFÍCIO, O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL DE VALORES DE PEQUENA MONTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ART. 1º E 2º DA LEI ESTADUAL Nº 7.772/2013. SÚMULA 452 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA NULA. DECISÃO UNÂNIME. I. Os artigos 1º e 2º, da Lei Estadual nº 7.772/2013, estabelecem uma faculdade para a Procuradoria Geral do Estado do Pará, tanto no ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, quanto na interposição de recursos ou desistências dos já interpostos, de crédito tributário e não tributário, inscrito na Dívida Ativa, no valor atualizado, igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará ? UPF ? PA. Não se trata de uma obrigatoriedade, mas sim mera faculdade. II. Deve ser aplicada, no presente caso, a Súmula 452 do STJ, pois não cabe ao Poder Judiciário a extinção de execução fiscal em virtude do valor irrisório, isto porque, o valor do crédito não é requisito do título executivo e porque é corrente o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário a extinção ex ofício de execução fiscal em virtude de valor de pequena monta. III. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(2016.04436576-90, 167.034, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-03, Publicado em 04-11-2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 452 STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 452 do STJ, a extinção das ações fiscais de pequeno valor constitui faculdade da Administração, sendo vedada a atuação judicial de ofício do Magistrado.

(2016.05018237-40, 169.042, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-12, Publicado em 13-12-2016)

Sendo assim, o processo não deveria ter sido extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que o valor do crédito tributário é de pequena monta.

Ante o exposto, CONHECO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL,



DANDO-LHE PROVIMENTO para anular a sentença recorrida, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao juízo de origem para regular o prosseguimento da execução fiscal.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (Pa), 06 de MARÇO de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora